

Relator : Ministro BRENO MEDEIROS

Agravante: LAURA CANDIDA PEDROSA CALDAS

Agravada : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GP/vm

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO
EXMO. MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA.

Na hipótese dos autos, a Presidência da Sexta Turma, mediante decisão monocrática de minha lavra, denegou seguimento ao Recurso de Embargos interposto pela reclamante, com supedâneo na diretriz consagrada na Súmula n.º 296, I, do TST, ao seguinte entendimento (fls. 1.290/1.292):

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A c. Sexta Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para “anular os atos processuais desde a fase de instrução (salvo quanto às provas já produzidas nos autos) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da audiência para a colheita do depoimento pessoal da reclamante e prática de demais atos processuais que entenda pertinentes, como entender de direito”.

Eis os fundamentos expostos pela Turma, sintetizados na ementa de seguinte teor:

[...] II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1 - No tocante ao indeferimento do adiamento da audiência para oitiva da testemunha, consta no acórdão que a reclamada juntou a destempo o comprovante de convite feito à testemunha informando da audiência, ou seja, no dia da sessão da audiência de instrução, de forma que esse indeferimento não configurou cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido o TRT decidiu em consonância com o disposto no artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2 - No tocante ao indeferimento do depoimento pessoal do reclamante, cabe referir que a

PROC. Nº TST-Ag-E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014

jurisprudência do TST tem se pronunciado no sentido de que a oitiva de depoimento pessoal das partes pode ser dispensada pelo magistrado quando, da análise das provas produzidas, observa-se a suficiência do conjunto probatório para a formação do convencimento a respeito das matérias postas à sua análise. 3 - Como consequência lógica, tem-se que, em situação inversa, em que subsiste controvérsia acerca de fatos relevantes, o indeferimento da oitiva de depoimento pessoal, mediante o qual se pode alcançar confissão ou esclarecimentos de fatos, caracteriza cerceamento de defesa. 4 - A colheita de depoimento pessoal não se revela, assim, faculdade de livre exercício pelo magistrado. De tal modo, sua dispensa, em especial quando requerido o ato pela parte, exige fundamentação jurídica pertinente. 5 - No caso sob exame, observa-se que o TRT restringe suas razões de decidir, para indeferir o requerimento, ao exercício de "que o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, devendo contribuir para a rápida solução do litígio, pelo que tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução processual, assim como, de indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias, quando já tiver elementos suficientes para decidir a questão, como ocorrido no presente caso". 6 - Assim, o indeferimento do depoimento pessoal da reclamante configurou cerceamento do direito de defesa da reclamada, razão pela qual se mostra aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. 7 - Recurso de revista a que se dá parcial provimento. [...]

A reclamante interpõe Embargos à SBDI-1. Alega que "[a] decisão proferida pela Sexta Turma diverge do entendimento de outras Turmas desta Corte quando da análise da matéria atinente ao cerceamento de defesa pela não ouvida da Parte, quando existe nos autos provas documentais que provam os fatos expostos, sendo, portanto, faculdade do Juízo a não ouvida". Traz julgados para comprovação de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O aresto paradigma transcrito às fls. 1.175/1.179 é proveniente da Sexta Turma do TST, mesmo Órgão prolator da decisão embargada, em desatenção ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 95 da SBDI-1 e na norma do artigo 894, II, da CLT.

Os julgados remanescentes (fls. 1.156/1.176) não autorizam o seguimento dos Embargos, pois, a partir da disciplina contida no inciso II do artigo 894 da CLT e na orientação que emana do item I da Súmula n.º 296 do TST, não se verifica a similitude dos casos confrontados.

Com efeito, na hipótese vertente dos autos, a Sexta Turma posicionou-se no sentido de que "*[n]o tocante ao o indeferimento do depoimento pessoal do reclamante, cabe referir que a jurisprudência do TST tem se pronunciado no sentido de que a oitiva de depoimento pessoal das partes pode ser dispensada pelo magistrado quando, da análise das provas produzidas, observa-se a suficiência do conjunto probatório para a formação do convencimento a respeito das matérias postas à sua análise*". Não obstante, asseverou o Colegiado que, "*(...) em situação inversa, em que subsiste controvérsia acerca de fatos relevantes,*

PROC. Nº TST-Ag-E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014

o indeferimento da oitiva de depoimento pessoal, mediante o qual se pode alcançar confissão ou esclarecimentos de fatos, caracteriza cerceamento de defesa”.

Num tal contexto, todos os arestos paradigmas transcritos nos Embargos, provenientes das Primeira, Quinta, Sétima e Oitava Turmas, em certa medida convergem com o acórdão embargado, haja vista sufragarem o entendimento de que não se cogita de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento da oitiva da parte adversa, se o magistrado considera as provas produzidas nos autos suficientes para formar seu convencimento, à luz da teoria da persuasão racional (artigo 131 do CPC/1973) e da ampla liberdade do magistrado na direção do processo (art. 765 da CLT). Nenhum dos aludidos julgados, no entanto, aborda a peculiaridade do caso concreto, haja vista que, segundo decidido pela Sexta Turma, subsiste *“controvérsia acerca de fatos relevantes”*, passível de ser esclarecida mediante o depoimento pessoal da parte contrária, indeferido pelo juízo de Primeiro grau. Daí a configuração de prejuízo processual, a justificar o reconhecimento de nulidade, por cerceamento do direito de defesa.

Não satisfatoriamente demonstrado o dissenso jurisprudencial, a admissão dos Embargos encontra óbice na diretriz da Súmula n.º 296, I, do TST.

Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST. (...)

Em face de tal decisão, a obreira interpôs Agravo interno (fls. 1.294/1.356). Insiste em demonstrar a especificidade dos modelos transcritos nas razões dos Embargos.

Ao exame.

A egrégia Sexta Turma do TST conheceu do Recurso de Revista empresarial quanto ao tema *“preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa – indeferimento do depoimento pessoal da reclamante”*, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para *“anular os atos processuais desde a fase de instrução (salvo quanto às provas já produzidas nos autos) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da audiência para a colheita do depoimento pessoal da reclamante e prática de demais atos processuais que entenda pertinentes, como entender de direito”*. Ao assim decidir, o douto Órgão colegiado julgou prejudicado o exame dos temas remanescentes do apelo.

Eis os fundamentos aduzidos pela Turma de origem, na fração de interesse (fls. 1.128/1.135; grifos aditados):

No tocante ao indeferimento do depoimento pessoal do reclamante, cabe referir que a jurisprudência do TST tem se pronunciado

PROC. Nº TST-Ag-E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014

no sentido de que a oitiva de depoimento pessoal das partes pode ser dispensada pelo magistrado quando, da análise das provas produzidas, observa-se a suficiência do conjunto probatório para a formação do convencimento a respeito das matérias postas à sua análise. Como consequência lógica, tem-se que, em situação inversa, em que subsiste controvérsia acerca de fatos relevantes, o indeferimento da oitiva de depoimento pessoal, mediante o qual se pode alcançar confissão ou esclarecimentos de fatos, caracteriza cerceamento de defesa. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados da SBDI-1 e de Turmas desta Corte:

(...)

A colheita de depoimento pessoal não se revela, assim, faculdade de livre exercício pelo magistrado. **De tal modo, sua dispensa, em especial quando requerido o ato pela parte, exige fundamentação jurídica pertinente.**

No caso sob exame, observa-se que o TRT restringe suas razões de decidir, para indeferir o requerimento, ao exercício de "que o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, devendo contribuir para a rápida solução do litígio, pelo que tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução processual, assim como, de indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias, quando já tiver elementos suficientes para decidir a questão, como ocorrido no presente caso". (...)

Cabe registrar que o art. 385 do CPC/15 estabelece que "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento". Logo, **tem-se que o direito da parte de tentar obter a confissão, como no caso dos autos, ou esclarecimentos de fatos por meio do depoimento pessoal da outra parte é claro limitador da faculdade de livre exercício do magistrado na condução do processo.**

Assim, o indeferimento do depoimento pessoal da reclamante configurou cerceamento do direito de defesa da reclamada, razão pela qual se mostra aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

(...)

Como consequência do conhecimento por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dou parcial provimento ao recurso de revista da reclamada para anular os atos processuais desde a fase de instrução (salvo quanto às provas já produzidas nos autos) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da audiência para a colheita do depoimento pessoal do reclamante e prática de demais atos processuais que entenda pertinentes, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.

Como se percebe, a egrégia Sexta Turma, em primeiro lugar, expôs a tese jurídica prevalecente na jurisprudência do TST, no sentido de que "a oitiva de depoimento pessoal das partes pode ser dispensada pelo magistrado quando, da análise das provas produzidas, observa-se a suficiência do conjunto probatório para a formação do

PROC. Nº TST-Ag-E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014

convencimento a respeito das matérias postas à sua análise".

Em seguida, o douto Colegiado ressaltou da incidência do entendimento dominante no TST as hipóteses em que *"subsiste controvérsia acerca de fatos relevantes"*. Asseverou, daí, que *"o indeferimento da oitiva de depoimento pessoal, mediante o qual se pode alcançar confissão ou esclarecimentos de fatos, caracteriza cerceamento de defesa"*. Seguindo tal raciocínio, assentou a Turma que a dispensa do depoimento pessoal, *"(...) em especial quando requerido o ato pela parte, **exige fundamentação jurídica pertinente**"* (destacamos).

Concluiu a Sexta Turma, no entanto, que, **no caso dos autos**, o TRT restringiu "suas razões de decidir", limitando-se a consignar que *"o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, devendo contribuir para a rápida solução do litígio, pelo que tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução processual, assim como, de indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias, quando já tiver elementos suficientes para decidir a questão, como ocorrido no presente caso"*.

Significa dizer que, no entender da Turma, a Corte regional não apresentou fundamentação suficiente a justificar o indeferimento do requerimento de oitiva da parte contrária – o que acarretou cerceamento do direito de defesa à reclamada, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Fixado o entendimento adotado pela Turma de origem, cumpre examinar, pormenorizadamente, os arestos paradigmas indicados pela reclamante no arrazoado dos Embargos.

O aresto paradigma oriundo da Sétima Turma desta Corte superior consigna a seguinte tese jurídica, na ementa transcrita (fls. 1.170/1.171; destacamos):

"II. RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DO AUTOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional afastou a nulidade arguida pela empresa, ressaltando que o indeferimento da oitiva do Autor não prejudicou o direito amplo de defesa, uma vez que a inquirição das partes constitui faculdade atribuída ao magistrado. Na condição de reitor do processo e destinatário de toda a atividade probatória desenvolvida no curso do procedimento, cabe ao magistrado assegurar às partes igualdade de tratamento e velar pela rápida solução da disputa (CPC/2015, art. 139 c/c o art. 5º, LXXVIII da CF), determinando as diligências que se mostrarem necessárias para o completo esclarecimento da causa (CLT, art. 765). Nesse contexto, o deferimento ou a rejeição de diligências e requerimentos probatórios produzidos pelos litigantes não representa, por si só, causa de nulidade processual. Para tanto, é necessário que a parte que se diz vítima da arbitrariedade judicial demonstre, objetivamente, na primeira oportunidade (CLT, art. 795), o erro procedimental que lhe causou o alegado prejuízo na

PROC. Nº TST-Ag-E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014

disputa (CLT, art. 794), violando o direito fundamental ao regular exercício das franquias processuais impostas pelos postulados essenciais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). **Na presente hipótese, a dispensa do depoimento do Autor não configurou cerceamento ao amplo direito de defesa (CF, art. 5º, LV) na medida em que, conforme evidenciado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, havia outros elementos probatórios aptos a firmar a convicção do Juízo de origem acerca do debate proposto.** Recurso de revista não conhecido (...) (RR-255- 38.2011.5.06.0241, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/04/2017).

No caso retratado no referido modelo, a Sétima Turma não divisou afronta à norma do artigo 5º, LV, da Constituição da República, ao fundamento de que, "(...) *conforme evidenciado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, havia outros elementos probatórios aptos a firmar a convicção do Juízo de origem acerca do debate proposto*".

Vê-se, por conseguinte, que o julgado examina **premissa fática distinta**, uma vez que, no caso dos autos, como visto, a Sexta Turma concluiu que o TRT **não** fundamentou adequadamente o indeferimento da oitiva da parte reclamante. Ademais, o referido modelo não enfrenta a tese jurídica adotada no acórdão impugnado, no sentido de que o indeferimento da oitiva de depoimento pessoal, mediante o qual se pode alcançar confissão ou esclarecimentos de fatos, caracteriza cerceamento de defesa na hipótese de **persistir controvérsia acerca de fatos relevantes**.

Num tal contexto, seja sob a óptica da diversidade de premissas fáticas, seja à luz da ausência de enfrentamento da tese jurídica recorrida, entende-se que o referido modelo não atende à diretriz consagrada na Súmula n.º 296, I, do TST, no sentido de que "[a] *divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram*".

Melhor sorte não assiste à parte agravante em relação aos demais julgados colacionados nos Embargos.

Com efeito, ambos os modelos transcritos às fls. 1.157/1.158 e 1.163, provenientes da Primeira Turma, não divisam cerceamento do direito de defesa, **se** "o magistrado considera os elementos de prova dos autos suficientes para formar seu convencimento, à luz da teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC/1973) e da ampla liberdade do magistrado trabalhista na direção do processo (art. 765 da CLT)".

O modelo indicado à fl. 1.161, também advindo da Primeira

PROC. Nº TST-Ag-E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014

Turma, examina caso em que o Juízo de Primeiro grau concluiu que as perguntas formuladas pela parte adversa eram dispensáveis.

O julgado apontado à fl. 1.167, da Quinta Turma, alude à circunstância de que *"o indeferimento do depoimento do autor foi fundamentado na inexistência de indicação de elementos que dali se poderia extrair e da não demonstração do prejuízo ocasionado pela dispensa de tal depoimento (...)"*.

O primeiro aresto paradigma transcrito à fl. 1.170, oriundo da Sétima Turma, consigna que, *"de acordo com o sistema da livre motivação da prova, vigente à época dos fatos, o magistrado terá ampla liberdade para apreciar os elementos probatórios produzidos nos autos, para que assim venha a formar o seu convencimento, sempre indicando na decisão os motivos que o embasaram (artigo 131 do CPC/73), procedimento adotado no caso"*.

Sucedendo que, no caso dos autos – repise-se –, a Sexta Turma concluiu que o TRT de origem não fundamentou a contento o indeferimento do requerimento de oitiva da reclamante.

Por fim, o modelo transcrito à fl. 1.172, da Oitava Turma desta Corte superior, erige tese genérica no sentido de que *"[a] dispensa do depoimento do Autor pelo Juízo é ínsita à ampla liberdade de que dispõe na condução do processo, nos termos do art. 765 da CLT. A previsão dos arts. 820 e 848 da CLT traduz uma faculdade do Magistrado"*.

Como se percebe, todos os julgados transcritos nos Embargos revelam-se inespecíficos frente ao caso dos autos, na medida em que a Sexta Turma do TST reconheceu o cerceamento do direito de defesa da reclamada a partir da conclusão de que a Corte regional indeferiu o requerimento para a tomada do depoimento pessoal da reclamante sem erigir fundamentos que justificassem tal recusa – aspecto nem sequer tangenciado nos referidos arestos paradigmas.

Eis as razões pelas quais, data vênua da douta maioria, votei no sentido de **negar provimento** ao Agravo interno, por concluir que o Recurso de Embargos obreiro não é admissível, ante o óbice processual inscrito na Súmula n.º 296, I, do TST.

Brasília, 25 de abril de 2024.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do TST